



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001796/2007-63
Recurso nº 164.200 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.154 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CAROLINA DOS REIS ALVES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Margareth Valentini (suplente convocada), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 14, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 22.790,33, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas das seguintes deduções: dependentes (exercícios 2004 e 2006), despesas médicas (exercícios 2004 a 2006) e despesas com instrução, (exercício 2004).

Incidu multa de ofício qualificada sobre todas as glosas de despesas médicas e com instrução.

A autoridade lançadora, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 15 a 27, após relatar como se deu o procedimento de fiscalização, as solicitações feitas à interessada e aos emitentes dos recibos médicos, bem como as respostas obtidas, concluiu (fls. 26):

"(...) a contribuinte em tela utilizou documentação inidônea ou simulou a existência de despesas não suportadas para pleitear dedução dos rendimentos brutos para se chegar à base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos calendário de 2002 a 2005, visto que intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços e os correspondentes pagamentos das despesas declaradas, não o fez. Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização apresentou recibos de diversos profissionais, declaração de conclusão do ensino médio pela irmã, porém não apresentou nenhum outro documento que desse guarida aos recibos/declaração, comprovando a efetiva prestação dos serviços, nem tampouco o real desembolso dos valores pleiteados a título de dedução do IRPF (...)"

Foi formalizada representação fiscal para fins penais (processo nº 10670.001795/2007-19).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 298 a 308), instruída com os documentos de fls. 309 a 317, acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 324):

"1- os documentos apresentados são os exigidos pela legislação para comprovação das despesas médicas pleiteadas;

2- as declarações dos profissionais, que apresenta na fase impugnatória, corroboram as despesas médicas;

3- incabível a multa de 150%, pois não houve dolo, não havendo nos autos nada que comprove o evidente intuito de fraude;



4- a aplicação da multa qualificada sobre a glosa de dependentes é indevida, sendo que, inclusive, o fiscal nem menciona a aplicação de tal multa."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG, consoante Acórdão de fls. 323 a 330, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que afastou a qualificação da multa de ofício no tocante à dedução indevida de despesas com instrução.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte não comprova a efetividade dos gastos com serviços médicos e se atém a afirmar que perdeu os documentos comprobatórios.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta da contribuinte as condições que propiciaram a qualificação da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento).

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF).

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/01/2008 (fls. 334), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 344), apresentou, em 07/02/2008, o Recurso de fls. 335 a 343. após breve recapitulação dos fatos, passa a argumentar, em síntese, que:

- apresentou todos os documentos necessários à comprovação da efetividade dos serviços prestados e correspondentes pagamentos;
- sem fundamento jurídico, a DRJ julga que as declarações emitidas pelos profissionais não têm validade;
- consoante julgados do então Primeiro Conselho de Contribuintes e doutrina que cita, deve ser considerado que juntou a prova material da existência do negócio jurídico (recibos, relatórios e declarações). A Fiscalização, por outro lado, limitou-se a

afirmações subjetivas, baseadas em conjecturas, sem, contudo, provar que o negócio jurídico não teria ocorrido;

- efetuou os pagamentos das despesas médicas em espécie e apresentou os recibos emitidos nos moldes previstos na legislação de regência;
- à exceção da psicóloga Valéria da Silva Sertório, apresenta declarações firmadas pelos demais profissionais atestando os atendimentos prestados e o recebimento dos valores a que aludem os recibos anteriormente apresentados. Quanto à psicóloga, acredita que sua negativa em colaborar com a verdade, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados, provavelmente se deve por receio de não ter declarado junto à Receita Federal os valores recebidos;
- as ponderações da autoridade lançadora, seguidas pela DRJ, não tipificam o ilícito tributário. Na pior das interpretações pairam no campo da dúvida;
- a interpretação deve ser feita em conformidade com a lei;
- no caso, a contribuinte não poderia ter as despesas médicas glosadas, pois apresentou os documentos hábeis a comprová-las;
- quanto à qualificação da multa de ofício, conforme entendimento do judiciário que cita, essa não se sustenta, pois o autuante não comprovou que não houve a prestação dos serviços. E mais, não houve dolo, conluio ou fraude por parte da recorrente a fim de prejudicar o fisco.

Instruindo o recurso constam os documentos de fls. 344 a 351 (cópias de: instrumento de procuração; identidade do procurador e declarações firmadas por seis emitentes dos recibos anteriormente apresentados).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 352, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

Inicialmente, registre-se que a interessada não apresenta documentos e argumentos no tocante à manutenção das glosas de deduções com dependentes e com despesas de instrução.



Quanto à dedução de despesas médicas, a interessada invoca os recibos e declarações firmadas pelos emitentes da maior parte dos recibos para defender que tais documentos representam prova hábil e suficiente do direito alegado.

Contudo, entendo que tais documentos, no contexto dos autos, em que houve um procedimento de fiscalização no qual a interessada foi intimada a comprovar a efetividade tanto dos atendimentos médicos que teria recebido, quanto dos correspondentes pagamentos, não são suficientes para amparar a dedução pretendida.

Vale registrar que no tocante à dedução de despesas médicas, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos que contenham todos esses elementos não ilide o direito de o Fisco solicitar que a contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”



Nesse contexto, entendo que não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida, que observou fielmente a legislação que rege a matéria, cujos fundamento adoto como razão de decidir (fls. 328):

"Há detalhes utilizados pelo Fisco como motivadores do presente lançamento, que, se analisados separadamente, não seriam motivos relevantes, mas analisados conjuntamente, formam um todo comprometedor.

Logo, foi solicitado à ora impugnante durante a ação fiscal que comprovasse com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores a efetividade dos pagamentos dados por realizados, juntando para tal, cópias de cheques, extratos bancários, comprovantes de transferências entre contas ou qualquer outro documento que pudesse comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência dos recursos do seu patrimônio para o patrimônio dos beneficiários dos pagamentos.

Conforme relatório fiscal, a interessada não logrou êxito em comprovar a efetividade dos serviços prestados, o que levou a glosa de diversas despesas médicas. Registre-se que nem na fase impugnatória a contribuinte acostou aos autos algo que comprovasse a efetividade dos pagamentos. É de se deixar claro que nem os extratos bancários apresentados foram hábeis a comprovar o dispêndio.

Também os prestadores de serviços, intimados pela fiscalização, não apresentaram qualquer documentação que comprovasse o recebimento do suposto numerário, sendo que alguns informaram que nunca prestaram serviços ao contribuinte ou a seus dependentes, o que apenas serve de reforço para a glosa efetuada.

Ressalte-se que as declarações dos profissionais "prestadores de serviços médicos" apresentadas pela defendente na fase impugnatória não têm o condão de comprovar que os supostos serviços médicos foram prestados. Dessa forma, mantém-se a glosa das despesas médicas efetuadas pela fiscalização."

No tocante a posições doutrinárias e jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE